



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Tomada de Preços nº 0706.02/2018**

**GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º: 72.517.840/0001-37, com sede em R. São Lazaro, 334, Lagoinha, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, por intermédio do seu procurador, mandato incluso, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e de acordo com os termos a seguir delineados, apresentar:

## **RECURSO**

Em decorrência da inabilitação a que foi submetida, nos termos da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação Referente à TP 0706.02/2018, datada de 25 de junho de 2018.

1

**Geohidro - Geologia, Hidrogeologia e Serviços Ltda. | CNPJ: 72.517.840/0001-37**

R. São Lázaro, 334, Lagoinha, Eusébio, CE - 61.760-000 - Fone: (85) 3280.4347 - Fax: (85) 3280.4093 - www.geohidro.net



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade do presente Recurso, nos termos a seguir delineados:

Os artigos 109, I, "a" e 110 da Lei 8.666/93, assim dispõem:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A lavratura da ata de inabilitação do licitante deu-se em 25 de junho de 2018, iniciando-se o prazo em 26 de junho do presente ano, vindo a findar em 02 de julho de 2018.

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta o presente Recurso.



## 2.1. DA SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Município de Quixeré/CE, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: execução dos serviços de construção de poço profundo (350 m) na localidade de Ubaia, Município de Quixeré.

Ao dia 25 do mês de junho do presente ano foi realizada sessão para recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação no certame, restando inabilitada a empresa Recorrente, por suposto não atendimento ao item 4.2.4.2 do Edital, o qual exige a presença de profissional engenheiro civil no quadro de funcionários da empresa licitante.

Contudo, tal não merece prosperar, uma vez que a Recorrente possui plenas condições técnicas para sagrar-se habilitada na presente licitação, possuindo profissional geólogo em seu quadro técnico, conforme restará elucidado no tópico a seguir.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

### 3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO II, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

A perfuração de poço profundo, objeto do presente certame, versa sobre um serviço especializado, demandando do executor conhecimentos específicos em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal.



Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do subitem editalício "4.2.4.2", cuja redação indica:

#### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

4.2.4.2- Comprovação da proponente possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, **profissional (is) de nível superior - engenheiro civil**, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação;

Em decorrência da exigência do profissional engenheiro civil, foi inabilitada a Recorrente, o que ocorreu em evidente vilipêndio ao nosso próprio ordenamento jurídico, visto que **o profissional engenheiro civil não possui competência para executar o serviço de perfuração de poços profundos, uma vez que não autorizado pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, o qual, em sua Resolução nº 1.010/2005, regulamenta *"atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional"*.

A referida resolução, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia), especificamente 1.5.6.04.00, contém exatamente o objeto da presente licitação, qual seja: *"Poços Tubulares Profundos"*, apresenta-se recorte comprobatório do aduzido:

1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia		
	1.5.6.01.00		Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.6.01.01	Hidrologia
		1.5.6.01.02	Hidráulica
		1.5.6.01.03	Hidrogeoquímica
		1.5.6.01.04	Interrelação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00		Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00		Aquíferos
		1.5.6.03.01	Pesquisa
		1.5.6.03.02	Gestão
		1.5.6.03.03	Monitoramento
		1.5.6.03.04	Modelagem
		1.5.6.03.05	Remediação
		1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.6.03.07	Exploração de Águas Subterrâneas
	1.5.6.04.00		Poços Tubulares Profundos
		1.5.6.04.01	Hidráulica
		1.5.6.04.02	Locação
		1.5.6.04.03	Projeto e Construção
		1.5.6.04.04	Completação
		1.5.6.04.05	Manutenção
		1.5.6.04.06	Limpeza
	1.5.6.05.00		Rebaixamento do Nível d'Água
	1.5.6.06.00		Qualificação de Águas
	1.5.6.07.00		Quantificação de Águas
	1.5.6.08.00		Aproveitamento de Águas
	1.5.6.09.00		Análise de Risco
	1.5.6.10.00		Outorga de Recursos Hídricos

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, que traz a exigência de Engenheiro Civil para a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Inclusive, o exposto é corroborado mediante parecer do próprio CREA/CE – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, o qual menciona a **Decisão Normativa 59/1997 do CONFEA**, a qual aduz, *in verbis*:

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para



captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

**1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.**

**2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.**

**2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.**

Portanto, resta evidente o equívoco ocorrido no que concerne à inabilitação da Recorrente, a qual possui irrefutável capacidade técnica para a excelente realização do objeto do certame, possuindo o profissional geólogo em seu quadro técnico, sendo imperiosa, portanto, a reforma da decisão que a excluiu do certame.

Inclusive, em sede de Resposta à Impugnação ao edital, a Comissão de Licitação apresentou o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal, o qual se colaciona:



Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

*CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL. Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais. ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesanais, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico.<sup>1</sup> (grifo)*

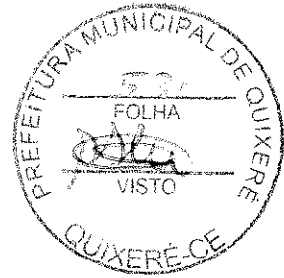
Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

TRF - 4 TURMA - PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 - REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE

Prefeitura Municipal - Rua Padre Zacarias 332, Centro - CEP 62.920-000 - Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

RECEBUEMOS DO SENHOR  
MUNICIPAL DE QUIXERÊ  
EM 15/05/2011 ÀS 14:00 HORAS  
Pelo Sr. JORGE ANTONIO MAURIQUE

O próprio entendimento supramencionado restringe a participação do Engenheiro Civil, o qual, para ser considerado competente à realização de obras de perfuração de poços profundos, deve ter cursado disciplinas específicas para tal, como as destacadas, devendo submeter seu currículo à Câmara Especializada de Geologia e Minas integrante do conselho profissional competente, no caso, o CREA.



Portanto, não basta ser Engenheiro Civil para ser capacitado à perfuração de poços profundos, sendo necessário possuir currículo, aprovado pelo CREA, que abranja as disciplinas pertinentes à aludida obra.

Ademais, a própria jurisprudência colacionada aduz acerca da qualificação técnica de Engenheiro de Minas ou Geólogo para ser responsável técnico de obra referente à perfuração de poços profundos, ressaltando tão somente o afastamento da exigência exclusiva dos referidos profissionais, para fins de incluir o Engenheiro Civil, que tenha cursado as disciplinas específicas, cujo currículo tenha sido aprovado pelo CREA para tal fim, conforme já aludido em epígrafe.

*Mutatis mutandis*, o inverso aplica-se ao caso em comento, visto que não poderia haver a restrição editalícia que impõe a necessidade de Engenheiro Civil como responsável técnico, sem incluir o Engenheiro de Minas ou Geólogo, tampouco exigir a qualificação necessária ao Engenheiro Civil.

Por todo o exposto, não resta conclusão diversa senão a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, para fins de que a mesma possa legitimamente continuar participando do certame, concedendo-se primazia aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a digníssima Comissão de Licitação se digne a receber a presente Impugnação Editalícia, encaminhando à autoridade competente para julgamento, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93; e dá-la provimento, decidindo no sentido de





REFORMAR a decisão de inabilitação da Recorrente, tornando-a apta a permanecer no certame.

Termos em que pede

E espera deferimento.

De Fortaleza para Quixeré/CE, 28 de June de 2018.

**GEOHIDRO**  
Geologia Hid. e Serviço Ltda - EPP

Jefferson Gonçalves Melo  
Administrador

---

**GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

**Administrador: Jefferson Gonçalves Melo**

**CPF: 634.790.523-04**

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE: GEOHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, firma estabelecida na rua São Lázaro, nº 334 – Lagoinha no Município do Eusébio-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 72.517.840/0001-37, denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio René Lima de Castelo Branco, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2007768070-1 SSP-CE, CPF nº 163.195.753-87, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Bruno nº 630, Apto. 302 - Meireles – Fortaleza/Ceará.

**CONTRATADO: CARLOS MARCELO LÔBO MARANHÃO**, casado, Geólogo, portador da Carteira Profissional do CREA nº PE 4111/D, inscrito no CPF sob o nº 038.464.234-91 e Carteira de Identidade no 96013036313 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Barão de Aracati nº 2499 Apto. 402/B, Joaquim Távora – Fortaleza/Ceará.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:**

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Geologia, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:**

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:**

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

**CLÁUSULA QUARTA: Do foro:**

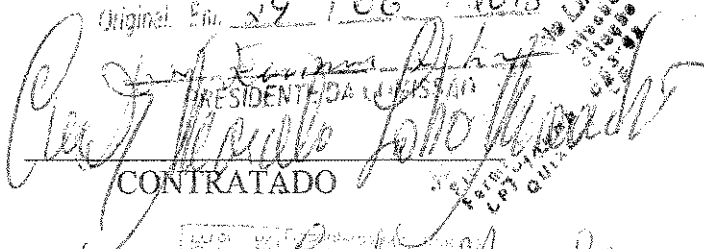
Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

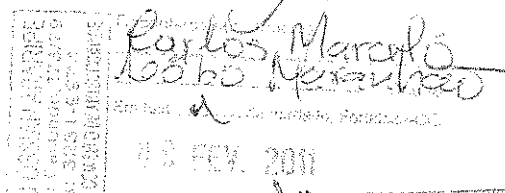
Fortaleza, 09 de fevereiro de 2001

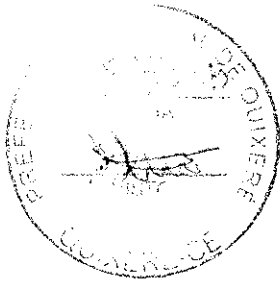
  
\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixerê, Declara que o Documento está Conforme o Original. Em 29/02/2001

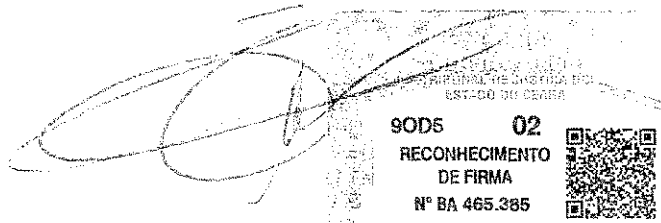
  
\_\_\_\_\_  
CONTRATADO

  
48 FEB. 2001  
LAPM 02  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Nº BA 570.016



A Comissão de Verificação de Fidedignidade  
deixou Declara que o documento esta Original e  
Original. 29/10/2018  
Presidente da Comissão

Assessoria de Comunicação Social  
Secretaria de Administração  
Secretaria de Licitação  
Secretaria de Planejamento  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Trabalho  
Secretaria de Transportes  
Secretaria de Turismo  
Secretaria de Urbanismo  
Secretaria de Zonas Especiais



SECRETARIA DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE QUÊNIA

SODS 02  
RECONHECIMENTO  
DE FIRMA  
Nº BA 465.385

